



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 20 de abril de 2022.

PARECER

CMP DL 1957/2022 – DAJ 170/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DA LOCOMOTIVA A VAPOR BARONEZA II MARCA ORENSTEIN KOPPEL DE ARRANJO 0 6 0T ORA ESTACIONADA JUNTO À PLATAFORMA DA ESTAÇÃO DE NOGUEIRA À SUA ANTIGA PROPRIETÁRIA A ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE PRESERVAÇÃO FERROVIÁRIA AFPF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **HINGO HAMMES**, que DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DA LOCOMOTIVA A VAPOR BARONEZA II MARCA ORENSTEIN KOPPEL DE ARRANJO 0 6 0T ORA ESTACIONADA JUNTO À

Prça Visconde de Mauá, 80, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2281-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

PLATAFORMA DA ESTAÇÃO DE NOGUEIRA À SUA ANTIGA PROPRIETÁRIA A ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE PRESERVAÇÃO FERROVIÁRIA AFPF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II- DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para que possa buscar a presente propositura visando promover a devolução, por parte da Prefeitura Municipal de Petrópolis, da Locomotiva a vapor Baroneza II, que ora estacionada junto à plataforma do Centro Cultural Estação de Nogueira, à sua antiga proprietária, a Associação Fluminense de Preservação Ferroviária - AFPF, entidade voltada à difusão e preservação da História Ferroviária em nosso Estado, haja vista ter sido a grande responsável por ter salvo do sucateamento e recuperado a referida máquina, e posteriormente ter levado para a exibição no Município de Petrópolis, e em seguida, tê-la doada à Prefeitura. Ademais, s.m.j., entendemos que essa antiga proprietária, ora Associação foi a que veio a salvar a referida Locomotiva, tendo hoje plenas condições de promover sua recuperação e manutenção da mesma.

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pelo Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

Praça Visconde de Mará, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2261-9260

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Além disso, não há impedimento algum quanto a devolução, por parte da Prefeitura Municipal de Petrópolis, da Locomotiva a vapor Baroneza II à sua antiga proprietária, a Associação Fluminense de Preservação Ferroviária – AFPF, ressaltando assim que a mencionada Associação tem plenas condições de promover sua recuperação e manutenção.

O projeto versa sobre matéria de competência do Legislativo em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, este Departamento Jurídico OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Verifica-se no Projeto de Lei em comento, que foram observados todos os requisitos básicos necessários para a instituição da “doação da Locomotiva a Vapor Baroneza II à sua antiga proprietária”; portanto, não há apontamentos a serem feitos por este DAJ s.m.j., no que tange ao mérito.

Por conseguinte, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, uma vez que, apenas estabelece os objetivos de doação, promoção, recuperação e manutenção sobre a referida matéria, sem prever, expressamente, deveres ou responsabilidades ao Poder



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Executivo, cumprindo ser necessário mencionar ainda, o §3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 16.:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Cumpra necessário mencionar, ainda, o inciso XXVI do art. 78 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei,....

Como se vê, o projeto de lei em questão que **DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DA LOCOMOTIVA A VAPOR BARONEZA II MARCA ORENSTEIN KOPPEL DE ARRANJO 0 6 0T ORA ESTACIONADA JUNTO À PLATAFORMA DA ESTAÇÃO DE NOGUEIRA À SUA ANTIGA PROPRIETÁRIA A ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE PRESERVAÇÃO FERROVIÁRIA AFPF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, nada interfere.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Facultando ao Poder Executivo o desenvolvimento das atividades de doação acerca do tema, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nas palavras do **Ministro Alexandre de Moraes** afirma que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Ademais, cabe a qualquer Vereador a iniciativa de leis, nos termos do **Art. 59 da Lei Orgânica Municipal**, senão vejamos:

Art. 59. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cediço, a referida matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal por se tratar de interesse local, conforme mencionado acima.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

III- DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

juízo, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAI opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

A superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742